

Excelentíssima Senhora Relatora
Conselheira FLÁVIA PESSOA
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

PCA nº 0002226-70.2021.2.00.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES, devidamente qualificado, por seu procurador constituído, vem se manifestar em razão de **FATO NOVO**, com base no inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784, de 1999¹.

Trata-se de Procedimento a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo aguarde para a progressão nas etapas de retorno das atividades presenciais, pois a pandemia não terminou e o país ainda enfrenta tristes números de mortes em razão da Covid-19, inclusive no Estado do Espírito Santo.

Sobreveio decisão monocrática indeferindo os pedidos do requerente, pois a Exc.^a Relatora entendeu que, embora a situação emergencial da pandemia exija concessões de todos os envolvidos, devem ser respeitados os limites legais e discricionários dos movimentos permitidos aos Administradores Públicos.

Com isso, apresentou-se recurso, visto que a discricionariedade não pode superar o direito à vida e à saúde das pessoas/servidores, especialmente quando é possível manter a **predominância** do trabalho remoto (sem prejuízo de atendimento presencial para determinadas situações imprescindíveis). É o que diversos tribunais têm adotado, como é o caso daqueles que tem jurisdição no Estado do Espírito Santos, a comprovar a ilegalidade de se permitir que **se esteja na fase final de retorno**.

Na época da propositura, o TJES havia determinado o avanço à fase inicial, porém, em decorrência do pronunciamento do Governador Renato Casagrande, editou o Ato Normativo nº 25/2021 voltando a aderir integralmente ao sistema de Plantão Extraordinário. Também em razão da ausência de melhora dos dados epidemiológicos, em 04 de abril de 2021, divulgou o Ato Normativo nº 27/2021, que revogou o Ato Normativo nº 25/2021, prorrogando o sistema de Regime de Plantão Extraordinário até **11/04/2021**.

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

Ocorre, ainda que a pandemia continue causando expressivos e tristes números de casos graves e óbitos, atualmente, o requerido se encontra na **fase final de retorno - Ato Normativo nº 36/2021 (anexo)**. Nessa fase, é admitido o **acesso de todo o jurisdicionado às dependências mesmo sem agendamento, ainda, permitida audiências presenciais**. Ou seja, tem-se funcionamento beirando à normalidade:

Art. 31. Na fase final serão mantidas todas as disposições das fases inicial e intermediária, ressalvadas as seguintes situações de abrandamento:

I - será admitido o acesso de **todo o jurisdicionado** às dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, preferencialmente, de forma agendada.

II - as **audiências presenciais poderão ser retomadas independente da matéria e da urgência**, desde que observados os preceitos de segurança e as normas técnicas de biossegurança, mas sendo recomendado, sempre que possível, a realização do ato por videoconferência.

III - serão retomados os prazos dos processos físicos, **reestabelecido o horário normal** de expediente e retomado o procedimento ordinário de protocolo.

IV - será permitido o ingresso e a permanência nas instalações **de todo o jurisdicionado e profissionais, mesmo sem agendamento**, desde que respeitado o número máximo de pessoas em cada instalação, que será encontrado após multiplicar-se o número 3 (três) pela quantidade de unidades daquela instalação. Exemplificando, em comarcas com 20 (vinte) unidades, apenas 60 (sessenta) pessoas poderão se encontrar simultaneamente dentro da unidade para o atendimento.

§2º. **Não são computados para efeito do inciso IV** deste artigo aqueles que **trabalham** na unidade ou que se façam presente mediante intimação para ato judicial presencial a ser realizado naquele dia. (grifou-se)

Ainda, por meio do Ato Normativo nº 038/2021 (**anexo**), **determinou** que os servidores que receberam a vacina contra a Covid-19 retornem ao trabalho presencial, mesmo aqueles que não receberam a segunda dose:

Art.1º Determinar que os servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, imunizados com a VACINA CONTRA A COVID-19 retornem ao trabalho presencial.

§ 1º O retorno ao trabalho presencial deverá ocorrer de acordo com a data da vacina contra a COVID-19 de acordo com os períodos especificados a seguir:

I- Vacina COVISHIELD (Oxford/Fiocruz): 28 dias após a aplicação da **primeira** dose.

II- Vacina CORONAVAC (Sinovac/Butantan): 14 dias após a aplicação da segunda dose.

§2º Os servidores que já tiverem sido imunizados e cumprido os prazos previstos no §1º deste artigo deverão retornar às suas atividades presenciais no dia 17 de maio de 2021 (segunda-feira), e em caso de não comparecimento passará a **contar falta a partir desta data**. (grifou-se)

Veja-se que o retorno das atividades considera **uma normalidade inexistente**, desconsiderando que a vacina exige duas doses para a imunização adequada. O 57º Mapa de Risco do Espírito Santo (**31/05 a 06/06/2021**) demonstrou a existência de **27 municípios no Risco Alto (anexo)²**. Logo, a Resolução CNJ 322 é enfática ao **condicionar** o retorno (ou a sua programação) à efetiva constatação de condições sanitárias (artigos 2º a 7º).

Tanto é verdade (e para não deixar dúvidas de que há ilegalidade nos atos) que os tribunais que possuem jurisdição nas mesmas regiões não estão na fase final de retorno. É com base **nos mesmos dados epidemiológicos** que o TRF2 autorizou o trabalho presencial, a partir de 31/05, apenas de maneira (i) facultativa (ii) observado o limite e (iii) dependendo **de cada região** (!), além de continuar vedado o trabalho de pessoas que se enquadraram no grupo de risco, logo, as que receberam a vacina:

TRF2 autoriza trabalho presencial facultativo na Justiça Federal do RJ e do ES a partir de 31/5*³

A volta dos servidores ao **trabalho presencial é facultativa e será decidida de comum acordo com as chefias imediatas, devendo ser respeitado o limite diário de trinta por cento da lotação de cada unidade**. Para tanto, poderá ser adotado o sistema de rodízio. Além disso, o retorno dependerá da **situação da pandemia em cada localidade** onde a Justiça Federal da 2ª Região mantém unidades.

Também nos termos da resolução, **é vedado o trabalho presencial de servidores e colaboradores** identificados como de grupo de risco, que inclui pessoas com doenças crônicas, imunodeprimidos e maiores de 60 anos de idade. Ainda, continuarão valendo as determinações do Tribunal que obrigam qualquer pessoa que deseje acessar os prédios do TRF2 e das Seções Judiciárias fluminense e capixaba a usar máscara cobrindo nariz e boca, bem como não permitem o acesso de pessoas que tenham apresentado sintomas característicos da Covid-19 nos últimos 14 dias.

O TRT da 17ª Região (ES) suspendeu as atividades presenciais em 28/05/2021, devido o Mapa de Risco apontar 27 municípios em risco alto. Também, o retorno deve considerar o **nível de risco de contaminação da Covid-19**, a ser verificado com a periodicidade de 7 (sete) dias:

O plano de retomada do Tribunal Regional do Trabalho capixaba para as atividades presenciais na capital está suspenso até o dia 6 de junho. A decisão -

Ato TRT17ª Presi nº 70/2021 - veio após divulgação, nesta sexta-feira, 28/5, do 57º Mapa de Risco Covid-19, no qual constam 27 municípios do ES em risco alto, incluindo os da Grande Vitória, com exceção de Viana.

As unidades do interior, sob risco moderado ou baixo, deverão observar o artigo 3.º do Ato TRT 17.ª 64/2020(*)
(*) Art. 3º - As providências a serem adotadas, conforme o nível de risco de contaminação da Covid-19, a ser verificado com a periodicidade de 7 (sete) dias, serão as seguintes
a) Nível de Risco Extremo e Alto: manutenção das atividades na forma remota, ressalvadas as consideradas essenciais;
b) Nível de Risco Moderado: possibilidade de realização das atividades presenciais, com a adequação do ambiente e adoção das recomendações de distanciamento social no ambiente laboral; e
c) Nível de Risco Baixo: retomada gradual do trabalho presencial.

A corroborar, mais uma vez, a ilegalidade combatida, bem como a inexistência de vedação do controle dos atos dos tribunais a respeito do retorno das atividades, nos autos do MS 0101690-88.2021.5.01.0000 (anexo), foi deferida liminar em favor da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, para determinar que o avanço não contemple, nesse atual momento pandêmico, a realização de **audiências na forma presencial, a realização de audiências híbridas nas regiões de governo com risco alto** ou muito alto, **cumprimento de mandados pelos oficiais em regiões com risco alto**, o permanente funcionamento das unidades de **modo presencial**, e a **prestação de atendimento presencial ao público externo**, salvo por agendamento para fins de digitalização.

Veja-se que a decisão considera justamente que a vida é o bem maior, além disso, considera justamente a decisão do TRF2 de adiar o retorno, no mesmo sentido, do TST e do próprio Supremo Tribunal Federal (Ministro Luiz Fux, consultou, em dia 20 de maio de 2021, “os demais Ministros sobre uma possível volta à atividade presencial no segundo semestre, uma vez que **oito ministros já estão vacinados contra a Covid-19**. Os magistrados ponderaram, no entanto, que é preciso “**observar a ciência**” e **avaliar a situação da pandemia e da vacinação dos demais servidores, para, então, tomar essa decisão**”):

MS 0101690-88.2021.5.01.0000

Assevera, também, que, à vista de tal circunstância, o cenário ainda não é favorável para a transição de Etapas, na medida em que em desconformidade com a **Resolução 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que, exige, para o retorno das atividades, a constatação de condições sanitárias e de saúde pública que o viabilizem

[...] Mas o momento é de extrema cautela, mesmo com todas as pressões internas e externas para que se avance nas atividades presenciais, todas relevantes e sensíveis.

Não se pode descuidar do bem maior, do direito à saúde e à vida, entranhado no caput do artigo 5º e no artigo 196, ambos da Constituição Federal, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ressaltado pela impetrante.

O Tribunal Superior do Trabalho, através do ATO TST.GP Nº 36, de 27 de fevereiro de 2021, considerando o agravamento das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19 no âmbito do Distrito Federal, suspendeu a prestação presencial de serviços. [...]

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região **prorrogou até o dia 2 de julho de 2021** o regime de trabalho remoto através da Resolução TRF2-RSP-2021/00029. (grifou-se)

Por todo o exposto, percebe-se que, para as mesmas regiões, há cautela no retorno das atividades presenciais, notadamente, porque a preservação da vida de todos envolvidos deve ser a prioridade. Logo, a imposição de retorno presencial de todos os vacinados, mesmo sem a segunda dose, bem como da “normalidade” das atividades no TJES vai de encontro à **Resolução CNJ 322/2020 ao direito à saúde e à vida, (artigos 5º e 196, ambos da Constituição Federal, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)**.

Ante o exposto, pede-se a adoção de providências em razão da nítida ilegalidade do requerido e risco de vida dos substituídos, para determinar que o TJES regrida nas fases de retorno de atividades presenciais, observando a realidade de cada região, bem como na exigência de retorno dos servidores imediatamente, e outras providências que este Conselho julgar necessárias.

Brasília, 01 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Cassel

OAB/DF 22.256